



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0017395431/2023 - SAP.CVN

Joinville, 22 de junho de 2023.

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 0015982007/2023 – SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, PARA PROMOVER A GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS RESTAURANTES POPULARES DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **ASSOCIAÇÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE JOINVILLE - ASANJ**, ao trigésimo dia de maio de 2023, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 24 de maio de 2023.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do item 6 do Edital de Chamamento Público [0015982007/2023](#), devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais interessados da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao chamamento público supracitado (documento SEI nº [0017156361](#)).

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 30 de maio de 2023, sendo que o prazo teve início em 25 de maio de 2023, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de fevereiro de 2023 foi deflagrado o Edital de Chamamento Público nº 0015982007/2023, na modalidade de Chamamento Público, destinado à seleção de organização social, para promover a gestão e manutenção dos restaurantes populares de Joinville.

O recebimento das propostas inicialmente previsto até o dia 31 de março de 2023 foi prorrogado através de Aviso de Prorrogação ([0016335747](#)) para o dia 08 de maio de 2023, sendo este devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 2180, de 24/03/2023, e na página do edital, no site do município em 27/03/2023.

Em 24 de maio de 2023 foi realizada a reunião entre os membros designados pela Portaria nº 026/2023 ([0015636819](#)) para avaliação e julgamento dos documentos protocolados pelas Organizações interessadas.

As seguintes Organizações encaminharam propostas para participação no certame: Instituto Amor Incondicional (Processo SEI nº [23.0.083176-1](#)) - Propostas referente ao Restaurante Popular I e II; Associação de Segurança Alimentar e Nutricional de Joinville - ASANJ (Processo SEI nº [23.0.117804-2](#)) - Proposta referente ao Restaurante Popular II; e Associação de Segurança Alimentar e Nutricional de Joinville - ASANJ (Processo SEI nº [23.0.117800-0](#)) - Proposta referente ao Restaurante Popular I.

Após análise, a Comissão Permanente de Licitação declarou classificados os seguintes proponentes: Instituto Amor Incondicional, cuja nota final totalizou 8,1 pontos; e Associação de Segurança Alimentar e Nutricional de Joinville - ASANJ, cuja nota final totalizou 7,7 pontos, sendo considerado habilitado o Instituto Amor Incondicional por obter a maior pontuação nos critérios de julgamento do Edital. A Ata de Julgamento foi publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 24 de maio de 2023 ([0017049116](#)).

Inconformada com o julgamento que a inabilitou do certame, a Associação de Segurança Alimentar e Nutricional de Joinville - ASANJ interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº [0017132572](#) e [0017132646](#)).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões ([0017156361](#)), o qual iniciou-se em 02 de junho de 2023, sendo que o **INSTITUTO AMOR INCONDICIONAL** apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº [0017195728](#)).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que na decisão prolatada a Recorrida julgada habilitada foi o Instituto Amor Incondicional, que recebeu como nota final de julgamento 8,1 (oito vírgula um) e a Recorrente teve como nota final de julgamento 7,7 (sete vírgula sete). Ainda, que a Recorrida administra o 1º Restaurante Popular do Município de Florianópolis/SC, cujo chamamento público naquele município ocorreu entre os dias 26 de janeiro de 2022 e 24 de fevereiro de 2022. Dispõe, ainda, que o referido constituiu o Cartão CNPJ em 21/02/2022, o qual anexa ao recurso, porém, no que se refere a atividade específica que é o objeto do Chamamento Público, a organização social iniciou suas atividades no 1º Restaurante Popular do Município de Florianópolis em 16/07/2022. Questiona quanto aos critérios de avaliação do período de gestão de Restaurantes Populares comprovados pelas Organizações participantes, isto é, ao tempo em que a Recorrida apresenta apenas um ano de atividade, a Recorrente possui comprovadamente 15 (quinze) anos de atuação frente a gestão e manutenção dos 2 (dois) Restaurantes Populares de Joinville.

Em relação aos critérios, informa que há alguns pontos que no entender da Recorrente foram avaliados de forma equivocada no julgamento das propostas, sendo elas *"Tempo de Experiência de fornecimento de refeições (item 4.1.7), neste quesito lembrando que o edital de Chamamento Público é para gestão e manutenção dos Restaurantes Populares de Joinville, portanto específico para seu objeto. E a Recorrente tem sob sua gestão 2 (dois) enquanto que organização julgada pela comissão como habilitada tem sob sua administração apenas 1 (um) cuja atividade iniciou a menos de um ano conforme dá conta o Cartão Nacional de Pessoa Jurídica"*. Ainda, sobre os critérios de avaliação, no tocante a questão financeira, mais especificamente a liquidez, refere-se a 2 (dois) restaurantes populares, e de outro lado casa de reabilitação e um restaurante, e deve ser o foco da avaliação pela Comissão Permanente de Licitação, localizado no município de Florianópolis, onde o custo de vida é muito mais elevado do que o município de Joinville. Destaca, ainda, que o nicho de atuação da organização concorrente julgada habilitada era outro antes do início do restaurante popular aberto em Florianópolis, qual seja clínicas de reabilitação. Alega, ainda, que haveria que se dar mais peso na pontuação a favor da Recorrente eis que atua especificamente no que motivou o edital de chamamento público.

Já em relação as parcerias, dispõe que *"em que pese a condição de não proibição da Recorrente buscar outras parcerias fora do município de Joinville, é preciso lembrar que sua criação foi motivada para atender uma necessidade política da municipalidade a época em que a sua criação foi*

motivada para atender uma necessidade política da municipalidade a época em que a sociedade começava a olhar mais atentamente as populações mais vulneráveis e também diante do incremento de políticas públicas com destinação de parte do orçamento para esta finalidade. E qualquer alteração que a Recorrente eventualmente se dispusesse a fazer dependeria de autorização da Prefeitura Municipal de Joinville, pelo interesse público, sua viabilidade e da existência de recursos para sua manutenção. O que não impede que estas parcerias sejam apresentadas. A exiguidade do tempo entre a publicação do Edital de do Chamamento Público e apresentação das propostas foi o principal obstáculo. E o nicho de atuação da organização (clínicas de reabilitação) considerada habilitada tem muito mais apelo frente a parcerias para o incremento de sua sustentabilidade financeira do que restaurantes populares."

Diante do exposto, a Recorrente requer o conhecimento do recurso administrativo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para manter a nota de 20,0 para a Recorrente e atribuir a Recorrida a nota 5,00 em relação ao quesito 1.2 - Tempo de Fornecimento de Refeições (item 4.1.7) dos Critérios de Avaliação, alterando a nota final do Julgamento para 7,7 (mantida) obtida pela Recorrente e 6,6 para a Recorrida.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que as razões mencionadas pela Recorrente não merecem prevalecer para desconstituir a ata de julgamento objurgada.

Defende que, a Recorrente quanto a avaliação do item 4.1.7 - Tempo de experiência no fornecimento de refeições, sob a alegação de que a Comissão pontuou da mesma forma as entidades classificadas, desconsiderando o fato de que uma delas procede pela gestão de dois restaurantes e a outra apenas de um. Em relação ao tema, dispõe que é certo que o Edital, como Instrumento convocatório que vincula as partes tem como pressuposto de avaliação o TEMPO de experiência no objeto e não a QUANTIDADE de estabelecimentos administrados. Alega, ainda, que de maneira equivocada, a Recorrente ainda tentou dissuadir a Comissão juntando em suas razões de recurso cartão de CNPJ da filial da entidade com tempo de constituição mais recente, sendo que na verdade a mesma procedeu devidamente pela comprovação do CNPJ de sua matriz no documento SEI nº [0016394769](#) do Processo nº [23.0.083176-1](#), que tem por data de constituição 18/01/2011.

Além disso, dispõe que a entidade vencedora ainda comprovou por meio de declaração firmada por Secretário Municipal (documento SEI nº [0016394750](#)) o tempo de fornecimento de refeições desde o ano de sua constituição, cumprindo estritamente ao que estabelecia este item do Edital, e que outro ponto importante é que o edital não restringiu o termo “fornecimento de refeições” para o nicho específico de “gestão de restaurante popular”, e isso de maneira muito acertada, já que tal imposição limitaria sobremaneira o certame, indo contra os princípios que regem a competitividade dos certames públicos.

Em relação a avaliação do Índice de Liquidez Corrente, insurgiu-se a Recorrente alegou que deveria ser levado em consideração pela Comissão, a quantidade de equipamentos administrados pelos participantes, bem como pelo fato de a primeira colocada encontrar-se com gestão na capital “*onde o custo de vida é muito mais elevado que no município de Joinville*”(sic), sendo inconcebível a consideração dos itens pretendidos pela Recorrente para a avaliação econômico financeira, pois além de não estarem presentes no Instrumento Convocatório, são absolutamente ilegais.

Já em relação ao item 4.1.22 - Parcerias com Entes Públicos, dispõe que conforme já demonstrado, o CNPJ da participante dá conta de sua constituição em janeiro de 2011, desde o início com o CNAE 94.30.8.00-“Atividades de Associações na defesa de direitos sociais”, CNAE este até mais específico que o da Recorrente que também ligado a assistência social e não ao nicho específico de “gestão de restaurante popular” até porque inexistente na base do sistema da Receita Federal do Brasil.

Ao final, requer que os recursos interpostos pela Recorrente sejam julgados totalmente improcedentes, pugnando pela manutenção da ata de julgamento SEI nº 0017049116 nos exatos termos em que foi proferida, com a sequência regular das próximas fases do Chamamento Público nº 0015982007/2023.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste chamamento público estão em perfeita consonância com as disposições contidas no documento editalício, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal do Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a Associação de Segurança Alimentar Nutricional de Joinville - ASANJ, foi inabilitada por obter nota final 7,7 pontos, enquanto o Instituto Amor Incondicional obteve 8,1 pontos, sendo a Recorrida por obter a maior pontuação nos critérios de julgamento do Edital de Chamamento Público nº 0015982007/2023.

A alegação apresentada pela Recorrente informa que a Recorrida tem como experiência menos de 1 (um) ano com gestão e manutenção de restaurantes populares, com base em informação contida em cartão Nacional de Pessoa Jurídica de filial anexa a peça recursal apresentada.

Ademais, em relação ao quesito apontado como avaliado "equivocadamente" pela Comissão Permanente de Licitação, ou seja, "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste chamamento público", a Recorrida comprovou, nos documentos apresentados acostados à sua Proposta - "Declaração de Funcionamento e Capacidade Técnica", datado em 14/02/2023, emitido pela Secretaria de Assistência Social do Município de Florianópolis/SC, sendo este assinado pelo seu Secretário Adjunto de Assistência Social, o qual declara em seu conteúdo que *"o Instituto Amor Incondicional está em pleno funcionamento neste Município através do TC nº 090/SEMAS/PMF/2022, como contratada para a execução dos serviços prestados no Restaurante Popular de Florianópolis, sendo fiel executora do Plano de Trabalho a que se propôs até o presente momento"* e "Declaração de Funcionamento e Capacidade Técnica", datado em 23/03/2023, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação do Município de Biguaçu/SC, sendo este assinado pelo Secretário Municipal, o qual declara em seu conteúdo que *"o Instituto Amor Incondicional está em pleno funcionamento neste Município desde a data de sua constituição em 18/01/2011, tendo iniciado suas atividades de maneira voluntária com fornecimento de refeições à população vulnerável de Biguaçu, bem como pessoas em situação de rua, tendo inclusive, posteriormente, celebrado com esta municipalidade o contrato nº 127/2020, fazendo parte, portanto da política de assistência social e segurança alimentar do município"*. É o que se pode extrair da ata da julgamento formalizada em 24 de maio de 2023:

*"(...)Instituto Amor Incondicional...em relação ao tempo de experiência de fornecimento de refeições, a Organização comprovou que fornece refeições à população vulnerável desde o ano de 2011, ou seja, mais que 97 meses, sendo atribuído a pontuação de 20,0 (vinte) pontos nos critérios de avaliação...Neste caso, **HABILITA-SE o Instituto Amor Incondicional** por obter a maior pontuação nos critérios de julgamento do Edital de Chamamento Público nº 0015982007/2023"*

A Comissão Permanente de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e suas alterações e, assim, promoveu o julgamento, para tanto, vejamos o disposto no edital e suas alterações quanto a exigência da comprovação:

*"4.1 A Proposta deverá ser cadastrada e enviada em formato digital, na aba **"Autosserviços"** (<https://oauthtexternal.joinville.sc.gov.br/account/login?returnUrl=%2F>), no serviço "Req. para Cadastro de Proposta-*

Parceria", no site oficial do Município, contendo obrigatoriamente o documento conforme segue:

(...)

4.1.7 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste chamamento público;"

Como visto, o documento exigido em edital que motivou corretamente a pontuação da Recorrida foi comprovado.

Diante da conformidade dos documentos, assim dispõe o instrumento convocatório:

"4.1.7.1 A comprovação de aptidão referida será feita por atestado de desempenho anterior e atual, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a capacitação técnica da Organização Social em executar o fornecimento em características semelhantes ao objeto do presente chamamento público.

4.1.7.2 Serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, razão social e endereço da entidade.

4.1.7.3 O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, números de telefone para contato, estando às informações sujeitas à conferência pela Comissão Permanente de Licitação.

4.1.7.4 O tempo de experiência se dará pela soma dos períodos apresentados nos documentos comprobatórios.

Dessa forma, resta claro que a Recorrida atendeu as regras estabelecidas no edital, e que o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo de Chamamento Público, e, conseqüentemente, não há como alterar tal decisão.

Diante do exposto, e em estrita observância aos termos estabelecidos no documento editalício e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão Permanente de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a organização **ASSOCIAÇÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE JOINVILLE - ASANJ** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto por **ASSOCIAÇÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE JOINVILLE - ASANJ**, referente ao Chamamento Público nº 0015982007/2023, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Seije Andre Sanchez

Presidente da Comissão

Ariane de Sousa Silveira Marconato

Membro da Comissão

Luiz Eduardo Polizel Morante

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ASSOCIAÇÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE JOINVILLE - ASANJ**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 27/06/2023, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ariane de Sousa Silveira Marconato, Servidor(a) Público(a)**, em 27/06/2023, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Polizel Morante, Servidor(a) Público(a)**, em 27/06/2023, às 16:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/06/2023, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/06/2023, às 17:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017395431** e o código CRC **63D4A24C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.425119-9

0017395431v5

Criado por [u38470](#), versão 5 por [u38470](#) em 27/06/2023 16:34:49.